SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004668-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Marcio Antonio dos Santos

Embargado: Rudiesel Bombas Injetoras Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARCIO ANTONIO DOS SANTOS moveu EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RUDIESEL BOMBAS INJETORAS — ME., ambos devidamente qualificados.

Aduz o embargante, em síntese que, a embargada veio a Juízo alegando ser credora do valor de R\$ 4.388,00, referentes a cheques não compensados. Adquiriu peças automotivas da exequente, mas as mesmas continham defeitos. Por esse motivo deliberou a sustação dos cheques emitidos para pagamento. Afirma ainda que devido ao desacordo comercial, a exequente não possui interesse de agir e deve ser extinta a execução. Requereu a devolução dos cheques e a condenação da exequente em litigância de má-fé e subsidiariamente o abatimento do valor de R\$ 3.000,00 da execução, pois realizou reparos/substituição nas peças defeituosas.

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação alegando que apenas tomou conhecimento dos defeitos das peças que vendeu após o ajuizamento da execução, ou seja, mais de um ano após a

venda, momento em que o executado se dirigiu até a empresa e lhe entregou as peças e pediu abatimento no preço, pois precisou substitui-las. Aduz que o negócio celebrado entre as partes foi lícito e sua conduta de efetuar os protestos e mover a execução foi correta. Requereu a procedência da impugnação e da execução.

As partes foram instadas à produção de provas conforme às fls. 23. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos para julgamento cf. fls. 32.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os cheques foram emitidos para aquisição das peças automotivas da exequente; como os produtos continham defeitos, a sacadora deliberou sustar o pagamento dos títulos. Essa a "tese" da inicial.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, já que processados em autos apartados.

Nesse sentido tem se orientado a

Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, <u>devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à compressoão dos alegaçãos dos elegações elegações dos elegações elegações dos elegações dos elegações dos elegações elegações elegações dos elegações eleg</u>

jurisprudência.

comprovação do das alegações embargante, mesmo em tratando de se judicial, pois execução de título são processados em autos à parte (TRF

Região, 2ª Turma, AC nº 96.02.27012-8, DJU 07/06/2000 - destaquei).

No mesmo diapasão:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA SENTENÇA EXEQÜENDA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -POSSIBILIDADE.

I - Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte.

II - Se o embargante sustenta que os cálculos foram elaborados em desacordo com o disposto na sentença exeqüenda, é imperioso que sejam os embargos instruídos com cópia desta, sob pena de se inviabilizar a aferição dessa divergência. (...).(TRF 2ª Região — apelação cível nº2001.02.01.030807-6 — 2ª Turma, decisão: 30/06/2004, Relator Des. Antônio Cruz Netto).

E, no caso, o embargante não trouxe qualquer documento comprovando os defeitos que diz ter notado nas peças adquiridas, saliento, passados mais de 12 meses da data da venda, realizada em março de 2014.

Apenas revelou tal circunstância com o ajuizamento dos embargos em 18/05/2015.

Mesmo assim, foi instado a produzir provas e preferiu o silêncio (cf. fls. 31).

Cabe, ainda, ressaltar que o embargante utilizou o veículo e, portanto, <u>as peças por mais de um ano</u> e somente após o ajuizamento é que procurou o vendedor para obter abatimento (de uma transação perfeita e acabada).

Me parece, assim, evidente que se algum defeito apareceu nas peças foi decorrente do mal uso.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.**

Prossiga-se na execução.

Ante a sucumbência, fica o embargante condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da exequente, que fixo em R\$ 880,00.

P. R. I.

São Carlos, 19 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA